



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **1º/10/2019**

79 TC-006666.989.16-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Valmir da Silva.

Advogado(s): Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,58%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	98,62%	(60%)
Pessoal	52,10%	(54%)
Saúde	29,19%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,88%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 1,12%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Iporanga**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro (UR-12).

No relatório de fiscalização (evento 59) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M

- queda nos índices referentes ao Planejamento, Gestão Fiscal, Educação e Ambiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- periodicidade irregular na emissão dos Relatórios de Controle Interno.

IEG-M – I-Planejamento

- incongruência entre a LDO e a LOA, no tocante à fixação do percentual limite para abertura de créditos adicionais suplementares; ausência de critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor na LDO; anulação de 50,20% da dotação orçamentária destinada às atividades de assistência à criança e à adolescência e realização de apenas 22,77% da dotação remanescente, deixando de dar destinação privilegiada de recursos públicos àquela área; ausência de estabelecimento de metas físicas na LOA, em seu Anexo X, sem indicação do que deveria ser realizado em termos de ações do respectivo Programa; falta de disponibilização do Anexo V previsto no § 1º, do art. 1º, da LDO, prejudicando a avaliação da adequação das metas e indicadores estabelecidos naquele Anexo; fixação de despesas acima da própria receita prevista, gerando déficit na execução orçamentária e resultado financeiro negativo; queda no I-PLAN 2017 em relação ao exercício anterior e enquadramento da atividade de planejamento na classificação de grau alto da matriz de risco, em função de diversas deficiências constatadas nas respostas da Origem ao Questionário do IEG-M 2017.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit na execução orçamentária; planejamento orçamentário deficiente.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro negativo.

Dívida de Curto Prazo

- aumento da dívida de curto prazo; insuficiência de liquidez para pagamento integral dos compromissos de curto prazo.

Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- falha no controle dos encargos incidentes sobre as dívidas previdenciárias, inviabilizando a evidenciação do valor de “Juros/Correções”.

Precatórios

- inobservância da ordem cronológica de apresentação de precatórios, no tocante ao seu pagamento; falta de apresentação de certidão, expedida pelo DEPRE, informando a regularidade de depósitos dos precatórios; ausência de informações e esclarecimentos sobre requisitórios de baixa monta, prejudicando a análise quanto à regularidade de seu pagamento.

Encargos

- recolhimento de FGTS a favor de titulares de cargos em comissão.

Despesa de Pessoal

- extrapolação do limite com despesa de pessoal, previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos 2º e 3º quadrimestres; reincidência aos apontamentos das Fiscalizações de 2015 e 2016, no tocante a superar o limite de despesa com pessoal previsto no art. 59, § 1º, inciso II da referida Lei, em relação aos mesmos quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- falta de inserção do Quadro de Pessoal no módulo “Atos de Pessoal” do Sistema AUDESP, com a posição de 31/12/2017; ausência de documento normativo contendo as atribuições de cargos em comissão, prejudicando a avaliação das características de direção, chefia e assessoramento dos cargos em comissão para os quais houve nomeação no exercício em exame.

Subsídios dos Agentes Políticos

- falta de apresentação da declaração de bens, por parte de diversos agentes públicos; existência de servidores com acúmulo de empregos públicos, além do limite estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Horas Extras

- realização de horas extras no 3º quadrimestre de 2017, em descumprimento à vedação do art. 22, inciso V, da LRF; e ausência de: a) rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, particularmente, no tocante à geração de despesas com pessoal; b) convocação formal, com anuência do servidor, para realização de horas extras; e c) autorização formal do Sr. Prefeito Municipal, com a devida comprovação do interesse público na realização de horas extras.

Registro de Ponto

- ausência de anotação de horas extras nas Folhas ou Cartões de Ponto, apesar de haver pagamento, ou quantidade anotada inferior a que foi paga e de anotação do horário de trabalho do servidor nas Folhas ou Cartões de Ponto; anotação dos horários de entrada do 1º turno, saída do 1º turno e saída do 2º turno em desacordo com o horário de trabalho anotado no cabeçalho das respectivas Folhas de Ponto; registros de frequência incompletos, face à ausência de anotação de vários dias, sem nenhuma observação da área de RH quanto à situação da frequência; falta de anotação da saída do 1º turno e entrada do 2º turno.

IEG-M – I-Fiscal

- inexistência de: normatização da estrutura organizacional da administração tributária municipal; medidas efetivas para aumento da arrecadação; lei aprovando a planta genérica de valores (PGV); fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentam queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS; regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa.

Dívida Ativa

- aumento da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior, decorrente da inscrição dos encargos acumulados de vários anos, incidentes sobre a dívida nominal; ausência de nota explicativa no Balanço Patrimonial informando a mudança do procedimento contábil referente à incorporação de encargos na Dívida Ativa.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- diversas contratações, por dispensa de licitação, de serviços de apoio administrativo, sem especificação das atividades administrativas a serem realizadas, quantitativos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prazos de entrega e padrões de qualidade, impossibilitando aferir a conformidade da prestação do serviço com o que foi contratado, além de apresentar características de contratação de pessoal sem a realização de concurso público; fracionamento de despesa, com contratação de serviços de apoio administrativo, por meio de dispensa de licitação; contratação, por inexigibilidade de licitação, de shows artísticos, sem a apresentação das razões de escolha dos grupos artísticos e sem comprovar sua consagração pela crítica especializada ou opinião pública; publicação, com atraso, de extratos de contratos; ausência de emissão prévia de empenho referente ao Contrato nº 023/2017; despesas indevidamente classificadas como “outros/não aplicável”.

Regime de Adiantamento

- emissão de adiantamentos para complementar gastos excessivos de adiantamentos anteriores, já após a realização da despesa, portanto, sem emissão prévia de empenho, procedimento não previsto na legislação municipal e afrontando disposições da Lei Federal nº 4.320/64; ausência de especificação da quantidade de pessoas beneficiadas pelo adiantamento, prejudicando aferir a pertinência do valor gasto, particularmente, com refeições; falta de regulamentação da Lei Municipal nº 085/2008, que dispõe sobre o regime de adiantamento, em descumprimento ao art. 9º daquela Lei, causando embaraços ao Setor de Contabilidade, despadronização de procedimentos e ineficiência administrativa.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da cronologia das exigibilidades.

Outros Aspectos relacionados à Educação

- remuneração do Magistério inferior ao do piso nacional; Quadro de professores da Educação Básica não constituído, integralmente, por profissionais com formação de nível superior específica; deficiência do Conselho Municipal de Educação no cumprimento de suas atribuições, em face da ausência de reuniões no exercício de 2017; falta de demonstração da atuação do CAE – Conselho de Administração Escolar no cumprimento de suas funções.

IEG-M – I-EDUC

- ausência de programa municipal de avaliação de rendimento escolar, de modo a controlar a qualidade do ensino no âmbito municipal; inexistência de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal em parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano); inadaptação de parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental para receber crianças com deficiência; ausência de quadra poliesportiva coberta, com dimensões mínimas de 18m x 30m, em parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; deficiências de manutenção (rachaduras, infiltrações, conservação de fiação elétrica etc.) em algumas unidades de ensino; falta de controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal; deficiência na atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dada a não formalização, por meio de atas, da avaliação das condições físicas/estruturais da merenda escolar, higienização e acondicionamento dos alimentos e avaliação do cardápio e aceitabilidade pelos alunos; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bombeiros – AVCB em parte dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e de escolas com ensino em tempo integral; deficiência na atuação do Conselho Municipal de Educação; falta de distribuição de uniforme escolar à rede municipal de ensino no exercício de 2017; inexistência de programa de inibição de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

IEG-M – I-AMB

- queda no I-AMB que passou de “B” para “C”, com enquadramento em grau alto na matriz de risco para a área ambiental; falta de conclusão da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de: coleta seletiva de resíduos sólidos; Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; controle ou de registro das autuações realizadas por queimada urbana; Programa ou Ação de Educação Ambiental na rede escolar municipal; estímulo, por parte da Prefeitura, aos seus órgãos e entidades, com vistas à promoção do uso racional de recursos naturais; participação em alguma instância de planejamento e gestão regional que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que o município está inserido; programa ou ação, mesmo que na qualidade de participante, que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no município; estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente municipal; participação, da maior parte dos funcionários da Prefeitura, em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares; treinamento dos responsáveis por manutenção de árvores quanto à correta técnica de poda; apuração e registro do percentual da população do município abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, com vistas ao controle das emissões veiculares de poluentes; ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Consema nº 01/2014.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de divulgação, em tempo real: das receitas arrecadadas e despesas realizadas; das liquidações e pagamentos realizados e ausência da informação relativa à data das liquidações; informações sobre receitas, dentre elas, sua natureza, valor de previsão, valor arrecadado e data de arrecadação; falta de divulgação, na página eletrônica: PPA, LDO e LOA do exercício em exame; da remuneração individualizada dos agentes públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; passagens autorizadas, por nome do favorecido e constando: data, destino, cargo e motivo da viagem; dados para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições e repasses à Câmara Municipal; peças que compõem o planejamento com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados; ausência de publicação do RGF relativo ao 2º quadrimestre de 2017; publicação, com atraso, dos RGFs referentes ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disponibilização, na página do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, das perguntas mais frequentes formuladas pela sociedade; inexistência de histórico, na página eletrônica, contendo dados sobre as audiências públicas realizadas (datas, horários, temas etc.), bem como de informação referente à sua forma de divulgação; ausência de implantação formal do Serviço de Ouvidoria.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- falta de cadastramento, no módulo Licitações e Contratos, do Sistema AUDESP, de diversos processos de contratação e respectivos contratos, realizados no exercício em exame; ausência de inserção do quadro de pessoal existente no final do exercício em exame, no módulo *Atos de Pessoal*, do Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV-TI

- ausência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e de documento formal publicado (Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação) que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; inexistência de quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação; fragilidade no armazenamento dos dados eletrônicos da Dívida Ativa e do IPTU, os quais se encontram armazenados em sistemas terceirizados, portanto, sob a gestão indireta do município; inexistência de métrica para determinar o tamanho do software nas aquisições que tenham por objeto o desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, o que gera implicações nos aspectos de prazo e custo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 18/8/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Valmir da Silva, apresentou suas justificativas (evento 163), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 173.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as justificativas apresentadas a respeito do descompasso na execução orçamentária e na piora dos resultados não devem prosperar.

Assevera que o déficit financeiro corresponde a mais de 2 meses de arrecadação da receita corrente líquida e que o grau de desarmonia entre a inscrição e o saldo de recebimento da dívida ativa é um grande reforço a ocorrência de um desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Reforçando que o Município andou na contramão do equilíbrio previsto na Lei Fiscal, concluiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 173.2), diante dos resultados contábeis que não contaram com aprovação do Setor de Economia, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 173.3), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 185, acrescentando ainda as impugnações dos itens “Precatórios”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Horas Extras”, “Dívida Ativa”, e “Outros Aspectos relacionados à Educação” (remuneração do magistério inferior ao piso nacional), também opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Iporanga, com recomendações propostas e sugestão de abertura de autos apartados/próprios (“Subsídios dos Agentes Políticos”, “Formalização das Licitações” - indícios de fracionamento de despesa e contratação por inexigibilidade de licitação de contratações artísticas).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<u>Iporanga</u>												
Anos Iniciais	4,2	5,3	4,8	6,0	6,3	4,4	4,9	5,1	5,4	5,7	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Iporanga	566	572	R\$ 5.306.791,15	R\$ 5.827.134,27
Região Administrativa de Itapeva	69.317	69.251	R\$ 510.519.472,56	R\$ 517.222.632,65
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Iporanga	R\$ 9.375,96	R\$ 10.187,30
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 7.365,00	R\$ 7.468,81
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Iporanga	4.353	4.366	R\$ 5.404.950,41	R\$ 4.996.624,38
Região Administrativa de Itapeva	524.130	526.200	R\$ 384.549.831,42	R\$ 407.127.830,30
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Iporanga	R\$ 1.241,66	R\$ 1.144,44
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 733,69	R\$ 773,71
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	C+	C	B	C+	B+	C
2015	C	C+	C	C+	B	B	B	C
2016	B	B	B	C+	B+	B	C+	C
2017	C	C	B+	C	C	C	B	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014 – TC-000261/026/14 – Desfavorável, com recomendações;

2015 – TC-002353/026/15 – Desfavorável, com recomendações; e

2016 – TC-004188.989.16-4 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006666.989.16-5

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam a situação econômico-financeira (deficiências do planejamento orçamentário, resultado orçamentário e financeiro deficitários, dívida de curto prazo).

Tanto o déficit orçamentário como o déficit financeiro, que representa mais de 2 meses da Receita Corrente Líquida¹, e a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo levam a municipalidade a comprometer o orçamento do exercício seguinte.

As incorreções citadas demonstram desconfiguração do orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentário e financeiro.

São faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, tendo constatado também na motivação da rejeição por ocasião do julgamento das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2014 e de 2015.

No mais, os autos revelam que o Município de Iporanga cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,58%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **98,62%** foi destinada à **valorização do magistério** e aplicou no exercício sua

¹ R\$19.873.407,29 - RCL / 12 = R\$1.656.117,27 x 2 = R\$3.312.234,55.

Déficit Financeiro = R\$3.346.474,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **29,19%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham ocorrido algumas extrapolações, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,10%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Em relação ao FGTS a servidores em comissão, a questão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão pelo regime celetista.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte (TCs-000615/026/14, 001658/026/13 e 000319/026/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aliás, esse foi o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14²).

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

As matérias referentes aos servidores com acúmulo de empregos públicos e as constantes do item “Formalização das Licitações” (fracionamento de despesa na contratação de serviços de apoio administrativo e inexigibilidade de licitação de apresentações artísticas) serão tratadas em autos próprios/apartados como adiante proponho.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, embora tenham sido apontadas irregularidades em relação aos precatórios de baixa monta, o Município pagou parte do mapa encaminhado e, considerando os depósitos efetuados até o presente exercício, as dívidas a este título estariam liquidadas até 2024.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Iporanga**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas visando à manutenção e melhoria dos índices de efetividade da gestão municipal; b) envide esforços para que os Relatórios do Sistema de Controle Interno sejam elaborados periodicamente; c) aperfeiçoe o controle sobre os encargos incidentes nos

² “(...)Postos esses marcos que balizam as atribuições institucionais das instâncias envolvidas, vê-se que refoge a este Tribunal poderes para estabelecer entendimento próprio sobre a incidência do FGTS ou mesmo preferenciar correntes doutrinárias não consolidadas, com o objetivo de embasar juízo de mérito e determinar condutas cogentes(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parcelamentos de dívidas previdenciárias; d) aprimore a documentação referente aos precatórios, bem como sua devida cronologia; e) observe as disposições legais referentes às despesas com pessoal, pagamento de horas extras, registro de ponto, as atribuições dos cargos em comissão, a formalização das licitações, inexigibilidade e dispensas e a concessão de adiantamentos; f) exija as declarações de bens atualizadas dos agentes públicos; g) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas fiscal, educação, gestão ambiental e Governança da Tecnologia da Informação; h) incremente a cobrança de sua dívida ativa; i) cumpra a cronologia de suas exigibilidades; j) adote as medidas cabíveis para que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Administração Escolar cumpram, integralmente, com as atribuições de sua alçada; k) garanta que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior; l) divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, todas as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os valores dos subsídios e das remunerações de cargos e empregos públicos; m) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e n) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação à fidedignidade das informações ao Sistema AUDESP.

As matérias constantes dos itens “Subsídios dos Agentes Políticos” (servidores com acúmulo de empregos públicos) e “Formalização das Licitações” (fracionamento de despesa na contratação de serviços de apoio administrativo e inexigibilidade de licitação de apresentações artísticas) deverão ser analisadas em autos apartados/próprios.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.